Políticas de drogas: alternativas à repressão penal*

Maria Lúcia Karam

Juíza de Direito Aposentada pelo Rio de Janeiro. Ex-Juíza Auditora da Justiça Militar Federal. Membro da Associação Juízes para Democracia e do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia.

Resumo: A globalizada política proibicionista, que impõe a criminalização de condutas relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo de algumas entre as inúmeras substâncias psicoativas, vulnera princípios essenciais ao Estado Democrático de Direito, provoca violência e é a causadora maior dos danos associados àquelas substâncias tornadas ilícitas. O rompimento com tal política e o afastamento da repressão penal são indispensáveis para a consolidação de alternativas que, como os programas de redução dos danos eventualmente causáveis por um consumo excessivo, descuidado ou descontrolado de quaisquer substâncias psicoativas, verdadeiramente se destinam a preservar e proteger a saúde pública.

Palavras-chave: drogas; saúde pública; proibicionismo; descriminalização; redução de danos.

Para pensar em uma política de drogas, que ofereça alternativas à repressão penal, como sugerido neste painel, é preciso, antes de tudo, quebrar preconceitos e transformar mentalidades, de modo a romper com a globalizada política proibicionista, ditada pelos Estados Unidos da América, e assegurar a prevalência de uma

* Palestra proferida em painel realizado no 9.º Seminário Internacional do IBCCRIM.

lógica e uma racionalidade cujos centros de referência se situem na dignidade e no bem-estar de todos os indivíduos, no respeito à liberdade e na garantia de efetividade das normas fundantes do Estado Democrático de Direito.

A globalizada opção política pelo proibicionismo determina a produção de leis penais que criminalizam condutas relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo de algumas entre as inúmeras substâncias psicoativas conhecidas. As substâncias psicoativas, que, assim selecionadas, recebem a qualificação de drogas ilícitas (como a maconha, a cocaína, a heroína etc.), não têm natureza diversa de outras substâncias igualmente psicoativas (como a cafeína, o álcool, o tabaco etc.). Da mesma forma, não há diferenças essenciais entre as atividades desenvolvidas por produtores, distribuidores e consumidores de umas e de outras substâncias, as distinções decorrendo da artificial intervenção do sistema penal que torna criminosas as condutas de uns, enquanto as dos outros permanecem lícitas.

Todas as substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas, provocam alterações no organismo e, dependendo da forma como forem usadas, podem eventualmente causar danos, não sendo, assim, esta a razão da diferenciação entre umas e outras, ou da diferenciação entre as condutas de seus produtores, distribuidores e consumidores. Tampouco as drogas, hoje qualificadas de ilícitas, foram sempre tratadas desta forma. Como é sabido, a cocaína, por exemplo, nos primeiros anos do século XX, era livremente vendida em farmácias. Por outro lado, drogas, hoje lícitas, já foram ilícitas, como o álcool, nos Estados Unidos da América, de 1920 a 1932, quando em vigor, naquele país, a chamada "Lei Seca".

No campo do consumo, a globalizada política proibicionista criminaliza a posse para uso pessoal daquelas selecionadas substâncias psicoativas qualificadas como drogas ilícitas.

Esta criminalização da posse para uso pessoal é incompatível com os postulados que devem informar os atos de governo em um Estado Democrático de Direito, seja quando se pune tal conduta com pena privativa de liberdade, seja quando se impõem sanções pecuniárias ou restritivas de outros direitos, de ca-

ráter penal ou administrativo, seja ainda quando se impõe tratamento médico obrigatório.

Ter em sua posse drogas qualificadas de ilícitas para seu consumo pessoal, ou consumi-las em circunstâncias que não tragam um perigo concreto, direto e imediato para outras pessoas, são condutas privadas, que estão situadas na esfera individual, isto é, em um campo de atividades que diz respeito, unicamente, à liberdade, à intimidade e à vida privada de cada um.

Faz parte da liberdade, da intimidade e da vida privada a opção por fazer coisas, que pareçam para os outros – ou que até, efetivamente, sejam – erradas, "feias", imorais ou danosas a si mesmo. A dignidade da pessoa humana, reconhecida desde as origens do Estado Democrático de Direito, impede a transformação forçada do indivíduo. Enquanto não afete direitos de terceiros, o indivíduo pode ser e fazer o que bem lhe aprouver. O que os outros – e, portanto, também o Estado – podem fazer, nestas circunstâncias, é apenas tentar mostrar ao indivíduo que, supostamente, está se prejudicando, que seu comportamento não está sendo bom, jamais podendo, no entanto, obrigá-lo a mudar este comportamento, ainda mais pela imposição de uma sanção, qualquer que seja sua natureza ou sua dimensão.

A República Federativa do Brasil, como estabelece a regra do art. 1.º da CF, constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo entre seus fundamentos, como enunciado em seu inc. III, a dignidade da pessoa humana. Entre as regras do art. 5.º da Carta, que começam por afirmar a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, encontra-se a do inc. X, em que proclamada a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Tais dispositivos constitucionais, fazendo atuar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, reafirmam a conclusão de que condutas privadas, em que ausente a concreta afetação de um bem jurídico de terceiros, não podem ser objeto de intervenção do Estado sobre o indivíduo que as realiza. Condutas com esta natureza privada – como são a posse para uso pessoal de drogas qualificadas

de ilícitas ou seu consumo em circunstâncias que não ultrapassem o âmbito individual –, não importando quais sejam suas motivações, não podem, assim, ser objeto de criminalização, mesmo que esta venha disfarçada sob a forma de ilícito administrativo.

Especialmente, quando assegura, de forma expressa, os direitos concernentes à intimidade e à vida privada, a Constituição Federal brasileira desautoriza, por ser com ela incompatível, a aplicação do dispositivo incriminador, contido no art. 16 da Lei 6.368/1976, como também estará a desautorizar a aplicação de outras regras incriminadoras, explícitas ou disfarçadas, que venham a ser propostas, na linha do que fora sugerido em dispositivos vetados do Projeto de Lei 1.873/1991 (n. 105/1996 no Senado Federal), ou do que é sugerido nos novos Projetos de Lei 6.108/2002 e 7.134/2002, que tramitam no Congresso Nacional.

A vigente Lei 6.368/1976, assim como os projetos de lei que pretendiam e pretendem substituí-la, prevê tratamento médico obrigatório para os autores das condutas nela definidas, que, em razão de dependência, sejam inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinarem de acordo com tal entendimento.

Tratando-se da simples posse de drogas qualificadas de ilícitas para uso pessoal ou de seu consumo em circunstâncias que não ultrapassem o âmbito individual, a sujeição obrigatória a tratamento médico, qualquer que seja este, sob o pretexto de uma dita dependência, já tem sua incompatibilidade com princípios e regras constitucionais revelada na já apontada violação da liberdade individual, da intimidade e da vida privada. Mas, além disso, a sujeição obrigatória a tratamento médico sob o pretexto de uma dita dependência, em quaisquer circunstâncias, implica ainda na violação do princípio da culpabilidade e, conseqüentemente, da própria norma constitucional, que aponta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O princípio da culpabilidade, como é sabido, diz respeito à capacidade de escolha da pessoa humana e, assim, diretamente se relaciona com o reconheci-

mento de sua dignidade. Impedindo qualquer reprovação por uma escolha que a pessoa não pôde fazer ou impedindo que se a reprove quando não pôde exercitar sua capacidade de escolha, o princípio da culpabilidade integra-se aos princípios limitadores do poder do Estado de punir, gerados pela função maior do ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito de proteção da dignidade e dos direitos de cada indivíduo.

No entanto, embora reconhecendo a ausência de culpabilidade e, assim, a inexistência de crime nas condutas daqueles que se mostram inimputáveis, como é o caso dos ditos dependentes de drogas qualificadas de ilícitas, o sistema penal insiste em alcançá-los, ao impor, como conseqüência da realização da conduta penalmente ilícita, o tratamento médico obrigatório que, na realidade, como quaisquer outras medidas de segurança, não passa de uma forma mal disfarçada de pena.

Mas, o tratamento médico obrigatório já vem sendo aplicado até mesmo para aqueles que têm íntegra sua capacidade psíquica, nas tentativas, diretamente veiculadas pelos Estados Unidos da América, de transportar, para o Brasil, as *drug courts*, pela introdução da chamada "justiça terapêutica", cuja denominação já evidencia a retomada da nefasta aliança entre o direito penal e a psiquiatria, responsável por trágicas páginas da história do sistema penal.

Valendo-se das regras contidas nas Leis 9.099/1995 e 10.259/2001, órgãos da Justiça Criminal, antecipando a concretização desta dita "justiça terapêutica", vêm impondo como resultado da impropriamente chamada "transação" (art. 76 da Lei 9.099/1995) ou adicionando às condições impostas para a suspensão do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) um legalmente não previsto tratamento médico, sequer vinculado à demonstração da inimputabilidade.

Assim, vai se reproduzindo a idéia que estigmatiza o consumidor de drogas qualificadas de ilícitas como criminoso, infrator, ou doente, que deve sofrer uma pena explícita ou disfarçada em sanção administrativa, ou obrigatoriamente

se submeter a tratamento médico. A alternativa é aquela apontada por Alessandro Baratta: "se é enfermo, não é livre; se é livre, é mau".[1]

As falsas imagens, produzidas pelo auto-referenciado sistema em que se desenvolve a política criminalizadora de condutas relacionadas a algumas dentre as inúmeras substâncias psicoativas, impedem que se perceba que a proteção da saúde pública, que estaria a fundamentar a criminalização, contraditoriamente, acaba por ser afetada por esta mesma criminalização, trazendo a proibição maiores riscos e danos à integridade física e mental dos consumidores das substâncias proibidas.

A intervenção do sistema penal repercute sobre as condições em que se realiza o consumo das drogas qualificadas de ilícitas, favorecendo a falta da higiene, que se faz necessária à evitação de danos à saúde. Além de impedir o controle de qualidade das substâncias produzidas e comercializadas e dificultar a informação e a assistência, a clandestinidade, conseqüente à intervenção do sistema penal, cria a necessidade de aproveitamento imediato de circunstâncias que permitam um consumo, que não seja descoberto, o que acaba por se tornar um caldo de cultura para o consumo descuidado, aqui se devendo pensar, de forma especial, na facilitação da difusão de doenças transmissíveis, como a Aids e a hepatite, adquiríveis através de um consumo descuidado e não higiênico de drogas injetáveis.

Aliás, pensando-se em doenças como a Aids, não se pode esquecer que os Estados Unidos da América foram o único país a não apoiar resolução da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que incluiu o acesso a medicamentos entre os direitos humanos. Tal resolução, proposta pelo Brasil e motivada pela controvérsia em torno da produção de medicamentos destinados ao controle da Aids, foi aprovada,[2] com a única abstenção dos Estados

1. "Fundamentos ideológicos da atual política criminal sobre drogas". In: Odair Dias Gonçalves; Francisco Inácio Bastos (Org.). *Só socialmente...* Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992. p. 35-49.

2. Em 23.04.2001.

Unidos da América, cuja posição, nesta votação, eloqüentemente demonstra que a saúde pública longe está de ser uma real preocupação daqueles que, sendo os inquestionáveis senhores da globalizada política proibicionista, são também os porta-vozes dos interesses das transnacionalizadas indústrias farmacêuticas.

Contrapondo-se à repressão penal, tem-se importante alternativa na linha terapêutico-assistencial seguida pelos programas e ações de redução de danos eventualmente causáveis por um consumo excessivo, descuidado ou descontrolado das substâncias psicoativas. Aceitando as evidências de que a maioria das pessoas não deixará de consumir tais substâncias e que a atitude mais racional e eficaz para minimizar as conseqüências adversas do consumo de drogas – lícitas ou ilícitas – está no desenvolvimento de políticas de saúde pública, que possibilitem que este consumo se faça em condições que ocasionem o mínimo possível de efeitos danosos para o indivíduo consumidor e para a sociedade, os programas de redução de danos contêm um claro questionamento à uniformidade do enfoque negativo dado às drogas tornadas ilícitas, ao romper com as generalizadas premissas demonizadoras destas substâncias e das pessoas que com elas se relacionam.

Desde logo, cabe ressaltar que a troca de seringas, a distribuição de cachimbos para uso do *crack*, a substituição de substâncias psicoativas, a manutenção de locais para consumo seguro e outras ações igualmente informadas pela linha terapêutico-assistencial dos programas de redução de danos, decerto, não fazem incidir qualquer dos questionáveis dispositivos da Lei 6.368/1976,[3] longe estando de poder ser objeto da repressão penal, pois tais ações não são afetadoras da saúde pública, sendo, ao contrário, redutoras dos riscos àquele bem jurídico, o que as faz permanecer fora do campo de eventuais proibições legislativamente expressas. Aqui

3. Vejam, a propósito, os dispositivos legais encontrados na vigente Lei 6.368/1976, que definem como criminosas as condutas de ministrar ou entregar aquelas substâncias de qualquer forma a consumo; auxiliar alguém a usá-las; utilizar ou consentir que alguém se utilize de local sob sua posse para o consumo; ou, ainda, contribuir para sua difusão.

se tem situação em tudo análoga à que ocorre em intervenções cirúrgicas com fins terapêuticos, em que a aparente incidência da regra do art. 129 do CP é afastada pela mesma razão de inexistir afetação do bem jurídico subjacente à norma criminalizadora, existindo, ao contrário, redução dos riscos para sua integridade.

Na realidade, é dever do Estado promover os programas e ações de redução de danos, como decorre, especialmente, da regra do art. 196 da CF.[4] Tal dispositivo constitucional também deixa claro que o acesso aos serviços de saúde, que é direito de todos, não pode estar condicionado a imposições de abstinência e muito menos à submissão a exames para sua verificação, nos moldes dos testes *antidoping*. Tais exames, além de constituírem exigências indevidamente restritivas do exercício do direito à saúde, contrariam as normas constitucionais garantidoras da intimidade e da liberdade individual, como ocorre com qualquer modalidade de intervenção corporal não consentida, seja para a formação de prova, no processo penal, ou fora dele, seja para condicionar o exercício de qualquer direito. Inspeções no corpo humano, quaisquer que sejam as razões que as inspirem, só são legítimas quando haja um livre consentimento do interessado.

Por outro lado, o suposto ideal de abstinência, definitivamente, não se compatibiliza com a racionalidade dos programas de redução de danos, mostrando-se, aliás, não só inviável, como não desejado, efetivamente, por quase ninguém, em toda a história da humanidade. Pregar a abstinência do consumo de substâncias psicoativas como forma ideal de evitar danos a elas relacionados equivale a pregar a abstinência sexual como forma ideal de evitar doenças sexualmente transmissíveis.

Mas, o horizonte de uma política de drogas, que ofereça alternativas à repressão penal, rompendo com a globalizada política proibicionista e fazendo prevalecer uma lógica e uma racionalidade cujos centros de referência se situem na dignidade e no bem-estar de todos os indivíduos, no respeito à liberdade e na

4. "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

garantia de efetividade das normas fundantes do Estado Democrático de Direito, não deve se esgotar na afirmação dos direitos de todos os indivíduos, consumidores ou não de substâncias psicoativas, de terem respeitadas sua liberdade, sua intimidade, sua vida privada, suas opções pessoais e seu acesso aos serviços públicos de saúde.

O necessário rompimento com a globalizada política proibicionista, ditada pelos Estados Unidos da América, há de se estender também ao campo da produção e da distribuição das drogas qualificadas de ilícitas.

A violência, tão apressadamente associada às drogas qualificadas de ilícitas, tão provocadora da contemporânea histeria criada em torno da criminalidade, já seria um argumento decisivo, a sugerir este rompimento, indicando o caminho da descriminalização. Os produtores e distribuidores das drogas qualificadas de ilícitas só agem, eventualmente, de forma violenta porque desenvolvem suas atividades econômicas em um mercado tornado ilegal. Ao contrário do que se propaga, não são as drogas em si que geram criminalidade e violência. É sim o próprio fato da ilegalidade que produz e insere no mercado empresas criminalizadas, mais ou menos organizadas, simultaneamente trazendo a violência como um subproduto necessário das atividades econômicas assim desenvolvidas.

Neste ponto, o ilustrativo período da proibição do álcool, nos Estados Unidos da América, merece ser lembrado, sempre valendo repetir que a redução da violência, na famosa Chicago dos anos 20 e 30 do século XX, não foi conseqüência da cinematográfica atuação dos *Intocáveis* de Eliot Ness, mas simplesmente do fim da "Lei Seca".

Mas, a redução da violência não chega a ser a razão maior, a indicar o caminho da descriminalização.

A globalizada política proibicionista, propagadora da "guerra às drogas" é, hoje, o campo mais fértil de germinação de uma crescente ampliação do poder punitivo, a perigosamente ameaçar os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Muitos são os mecanismos, por meio dos quais as drogas qualificadas de ilícitas e condutas a elas relacionadas são identificadas como um "mal universal", que estaria a ameaçar a própria existência da humanidade, não sendo raro se ouvir que as drogas qualificadas de ilícitas seriam um "flagelo da humanidade".

A identificação de determinados fenômenos, eleitos ou criados para funcionar como o "mal universal", alimenta a demanda de maior repressão e a ampliação do poder do Estado de punir. Este "mal universal" já foi outrora identificado à bruxaria e à heresia. Hoje, o mesmo papel – e de forma bastante semelhante –, está reservado à produção e à distribuição das drogas qualificadas de ilícitas.

No plano internacional, a "guerra contra as drogas", levada a cabo pelos Estados Unidos da América, inverte as leis da economia, para responsabilizar os países produtores e exportadores de drogas qualificadas de ilícitas pela demanda, que se faz amplamente presente no interior da sociedade norte-americana.

Criando, com isso, o que Rosa Del Olmo apropriadamente chamou de "o estereótipo delitivo latino-americano",[5] os senhores da política proibicionista ampliam seu controle sobre os países que lhe são periféricos. Estes, despidos da soberania, deixam-se atingir por planos de erradicação de plantações devastadores do meio ambiente, por tratados de extradição transferidores do julgamento de seus nacionais para os Estados Unidos da América, por uma atuação consentida em seu território de agências de informação norte-americanas, até chegar às intervenções militares diretas, que, já ocorridas na Bolívia e no Panamá, repetem-se com o Plano Colômbia.

Internamente, em cada país, os empresários e empregados das empresas produtoras e distribuidoras de drogas qualificadas de ilícitas, estigmatizados como "traficantes", ou ainda mais demonizados como "narcotraficantes", recebem toda a carga negativa transferida para os que, como eles, cumprem o papel de "bodes expiatórios" de todos os males.

5. "La cara oculta de la droga". Bogotá: Temis, 1988.

Ouvem-se, até mesmo, indignadas manifestações contra o fato dos "traficantes explorarem o vício" dos compradores de suas mercadorias. Ora, em uma formação social capitalista em que o lucro há de ser o objetivo essencial de qualquer empreendimento empresarial, por que se haveria de exigir que produtores e distribuidores de substâncias psicoativas se abstivessem de lucrar, em atenção ao bem-estar de consumidores? Por que as atividades das indústrias farmacêuticas, que extraem lucros da doença, não são objeto de indignação? Ou, ainda, as atividades de banqueiros, extraindo lucros das dificuldades econômicas de quem se vê obrigado a recorrer a seus empréstimos, até mesmo, por exemplo, para poder adquirir um lugar onde morar?

Valendo-se da propagação da idéia do "mal universal", a repressão às drogas qualificadas de ilícitas e a uma suposta, indefinida e indefinível "criminalidade organizada" a elas pretensamente relacionada tem sido, notadamente a partir da década de 90, o principal pretexto para uma crescente produção mundial de leis que, como as legislações excepcionais criadas para a repressão política das ditaduras, se afastam de princípios garantidores, inerentes ao Estado Democrático de Direito.

No Brasil, marco da legislação de exceção é, sem dúvida, a Lei 8.072/1990, a chamada lei dos crimes hediondos, que, concretizando a deslocada regra constitucional, vinda no inc. XLIII do art. 5.º da Carta de 1988, foi além das exceções constitucionalmente previstas – limitadas à inafiançabilidade e à insuscetibilidade de graça ou anistia –, para, indevidamente, introduzir novas e maiores restrições, de modo a impor tratamento de especial rigor diante de acusações e condenações relacionadas com a prática dos crimes nela contemplados, entre os quais o dito "tráfico" das drogas qualificadas de ilícitas.

No âmbito da legislação de exceção, destacam-se, ainda, a Lei 9.034/1995, modificada pela Lei 10.217/2001, que, pretendendo dispor sobre a suposta "criminalidade organizada", naturalmente, não conseguiu defini-la; a Lei 9.296/1996, que, ampliando o que a Constituição Federal mandou reduzir, veio

dispor sobre a interceptação de comunicações telefônicas para fins de investigação criminal; a Lei 9.613/1998, que, obedecendo a importadas determinações, dispôs sobre os chamados crimes de lavagem de capitais. A nova Lei 10.409, de 11.01.2002, que se agrega à Lei 6.368/1976 na normatização da política concernente às drogas qualificadas de ilícitas, naturalmente, em tudo se afina com esta legislação de exceção.

Nestas leis de exceção, em manifesta discrepância com garantias constitucionalmente assentadas, como a individualização da pena, o acesso à justiça, o estado de inocência, a ampla defesa, a própria cláusula fundamental do devido processo legal, encontram-se a imposição do regime fechado obrigatório para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a vedação de liberdade provisória, restrições ao direito de recorrer da sentença condenatória. A nova Lei 10.409/2002 vem ensaiar um primeiro passo para a introdução, em nosso ordenamento jurídico, das chamadas "testemunhas sem rosto",[6] em clara violação ao direito do réu estar presente às atividades de instrução probatória, produzidas no processo, direito de presença este que, integrando a autodefesa, constitui desdobramento inseparável da garantia da ampla defesa.

Mas, a legislação de exceção ainda contempla meios invasivos de busca de prova, como a quebra do sigilo de dados pessoais, a interceptação de comunicações telefônicas, a escuta ambiental, a observação à distância. Assim, faz lembrar, mais uma vez, das bruxas e hereges, que deviam se submeter às torturas da inquisição medieval, para revelar a verdade pela confissão. O toque pós-moderno, mais "civilizado", apenas substitui a tortura por formas mais "científicas" e fisicamente indolores de intervenção sobre a pessoa, mas sempre mantendo o mesmo objetivo de fazer com que, pelo próprio indivíduo, se revele a verdade sobre suas ações tornadas criminosas.

6. Estabelece a regra do art. 55 da nova Lei 10.409/2002 que "havendo a necessidade de reconhecimento do acusado, as testemunhas dos crimes de que trata esta Lei ocuparão sala onde não possam ser identificadas".

Ao lado destes meios invasivos, instalam-se a ação controlada e a infiltração de agentes policiais e premia-se a delação, rompendo-se com o mínimo de racionalidade, com a transparência e com o necessário conteúdo ético que hão de orientar qualquer atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Pense-se na premiação da delação. Trair alguém, desmerecer a confiança de um companheiro são condutas, decerto, reprováveis no plano moral, repudiadas em qualquer formação social que veja a amizade e a solidariedade como atitudes positivas e desejáveis para um convívio harmônico entre as pessoas. Com a premiação da delação, invertem-se as premissas. Agora, é a traição que aparece como positiva, merecendo até mesmo um prêmio. Com o elogio e a recompensa à conduta traidora, o que o Estado está fazendo é exercer um papel deseducador no âmbito das relações entre os indivíduos, acabando por transmitir valores tão ou mais negativos do que os valores dos "criminosos", que diz querer enfrentar.

As visíveis ameaças a princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, embutidas nesta legislação de exceção, fazem lembrar a advertência de Nils Christie de que o maior perigo da criminalidade nas sociedades modernas não é o crime em si mesmo, mas sim o de que a luta contra este acabe por conduzir tais sociedades ao totalitarismo.[7]

Esta significativa advertência deve direcionar as atenções para a necessidade de romper com a enganosamente salvadora intervenção do sistema penal, para a necessidade de romper com a revivida fantasia medieval que permite um pós-moderno sacrifício de novos hereges e bruxas, romper com o controle desmedido, manifestado pelo exercício do poder do Estado de punir, assim efetivamente rompendo com a globalizada política proibicionista, causadora maior dos danos relacionados às drogas tornadas ilícitas.

7. Tal advertência encontra-se à p. 24 de "La industria del control del delito – La nueva forma del holocausto?" (edição em castelhano, Buenos Aires, Editores del Puerto, 1993, tradução de Sara Costa).

A globalizada política proibicionista somente se sustenta pelo entorpecimento da razão. Somente uma razão entorpecida pode crer que a criminalização das condutas de produtores, distribuidores e consumidores de algumas entre as inúmeras substâncias psicoativas sirva para deter uma busca de meios de alteração do psiquismo, que deita raízes na própria história da humanidade. Somente uma razão entorpecida pode admitir que, em troca de uma ilusória contenção desta busca, o próprio Estado fomente a violência, que só se faz presente nas atividades de produção e distribuição das drogas qualificadas de ilícitas, porque seu mercado é ilegal. Somente uma razão entorpecida pode autorizar que, sob este mesmo ilusório pretexto, se imponham restrições à liberdade de quem, eventualmente, queira causar um dano à sua própria saúde. Somente uma razão entorpecida pode conciliar com uma expansão do poder de punir, que, utilizando até mesmo a repressão militarizada, crescentemente desrespeita clássicos princípios garantidores, assim ameaçando os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A força ideológica da enganosa publicidade do sistema penal "vende" a crença de que, sem sua intervenção virá o caos, assim encobrindo alternativas, assim mantendo as razões entorpecidas.

O afastamento desta equivocada e nefasta crença faz-se indispensável para a ampliação das alternativas que, comprometidas com uma racionalidade centrada nos direitos, no bem-estar e na dignidade dos indivíduos, possam, efetivamente, reduzir os danos, eventualmente causáveis por um consumo excessivo, descuidado ou descontrolado de qualquer substância psicoativa.

E é no próprio campo das substâncias psicoativas que podem ser visualizadas, com clareza, outras formas de controle, bastando pensar nas diversas restrições da legislação não-penal a que estão submetidas a produção, a distribuição e o consumo das drogas lícitas.

Pense-se, por exemplo, na Lei 9.782/1999, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, da produção e do comércio de medica-

mentos e suas substâncias ativas, bebidas (alcoólicas ou não), cigarros e outros produtos derivados do tabaco, da mesma forma que, racionalmente, regulamenta, controla e fiscaliza quaisquer alimentos e outros bens e produtos, que envolvem risco à saúde pública, inclusive no que diz respeito à qualidade dos mesmos.

Pense-se, ainda, nas restrições impostas à propaganda de medicamentos, bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos derivados do tabaco, estabelecidas na Lei 9.294/1996 (com as modificações introduzidas pela Lei 10.167/2000), bem como, no que concerne a estes últimos, nas restrições à distribuição gratuita ou à comercialização em determinados lugares (por exemplo, em estabelecimentos de ensino e de saúde). No que concerne ao consumo, o mesmo diploma legal fornece bons exemplos de restrições, que, sem invadir o âmbito da liberdade individual, se mostram igualmente mais racionais, eficazes e menos danosas. Pense-se na restrição ao uso de cigarros e outros produtos derivados do tabaco em recintos coletivos, com o que se evitam efeitos eventualmente danosos ou indesejáveis para terceiros, respeitando-se, ao mesmo tempo, a opção individual, com a reserva de área, devidamente isolada e com arejamento conveniente, destinada exclusivamente ao fim de uso daquelas substâncias psicoativas.

Remarque-se que, em determinadas hipóteses de consumo abusivo de drogas lícitas, o controle social formal se faz por meio da própria intervenção do sistema penal, sem que isto afete a legalidade da produção, da distribuição ou do consumo não-abusivo daquelas substâncias psicoativas. Neste ponto, como exemplo, vale lembrar da criminalização da conduta de quem dirige veículo, em via pública, sob a influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem (art. 306 da Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito).

É nesta mesma linha que podem e devem ser tratados a produção, a distribuição e o consumo das drogas hoje artificialmente qualificadas de ilícitas, abrindo-se maior espaço para o desenvolvimento de políticas que, como a que informa os programas e ações voltados para a redução dos danos eventualmente causáveis por um consumo excessivo, descuidado ou descontrolado de quaisquer substâncias psicoativas, verdadeiramente se destinam a preservar e proteger a saúde pública.